



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07932/09**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Pilõesinhos

Interessado (a): Luzia Rodrigues da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02320/16**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07932/09, que trata da Aposentadoria Voluntária do (a) Sr (a) Luzia Rodrigues da Silva, matrícula n.º 076, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 30 de agosto de 2016**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07932/09**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07932/09 trata da Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais do (a) Sr (a) Luzia Rodrigues da Silva, matrícula n.º 076, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

A Auditoria em sua análise inicial constatou como inconsistência que a certidão de tempo de serviço/contribuição às fls. 37/38 registra que está compreendido o período de 15/06/1984 a 30/04/2009, enquanto que na tabela constante da referida certidão estão computados apenas os dias de contribuição a partir de 1990, representando o total de 7.060 (sete mil e sessenta) dias, influenciando o cálculo da proporcionalidade.

Após notificação, sem manifestação do interessado, o processo seguiu ao Ministério Público cuja representante emitiu Cota opinando pela assinatura de prazo ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pilõezinhos para adotar as medidas discriminadas pela DIAPG.

Devidamente notificada, a autoridade responsável informou não ter encontrado nenhum contracheque, folha de pagamento, e ficha funcional da ex-servidora, referente ao período reclamado.

O Órgão de Instrução sugere que a autoridade responsável seja outra vez notificada para adotar as seguintes providências:

- a) Emitir nova certidão de tempo de serviço/contribuição, registrando-se o tempo a partir de 15/06/1984;
- b) Retificar os cálculos proventuais, no tocante à proporcionalidade, após a emissão de nova certidão de tempo de serviço/contribuição, compreendendo o tempo a partir de 15/06/1984.

Após nova citação sem apresentação de esclarecimentos, os autos retornaram ao Ministério Público, que emitiu Cota sugerindo citação da interessada, Sr.<sup>a</sup> Luzia Rodrigues da Silva, para colaborar com o Controle Externo na medida de suas possibilidades, antes de este Tribunal emitir qualquer decisão no sentido de denegar o registro à aposentadoria.

A Senhora Luzia Rodrigues da Silva foi devidamente citada, deixando escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O processo seguiu ao Ministério Público que efetuou simulação do valor dos proventos, com a inclusão do período omissivo, concluindo que não seria afetado o enquadramento legal da aposentanda e o valor dos seus proventos, uma vez que continuaria sendo necessária a complementação para alcance do salário mínimo. Não havendo, portanto, qualquer prejuízo legal e material à aposentanda.

Opina, portanto, o representante do *Parquet* pela concessão do registro ao ato aposentatório da Sra. Luzia Rodrigues da Silva, formalizado por meio da PORTARIA Nº 013/2009, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos, com supedâneo no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07932/09**

artigo 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Embora as sugestões do Órgão Técnico não tenham sido cumpridas, verificou o Ministério Público que a emissão de nova certidão de tempo de serviço/contribuição em nada afetaria o valor dos proventos, tendo em vista que, no presente caso, continuaria sendo necessária a complementação para alcance do salário mínimo. Desta forma, acompanhando o entendimento do representante do *Parquet*, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 30 de agosto de 2016**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 10:58



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2016 às 11:27



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 11:48



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO